



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA PARAÍBA  
Gabinete do Des. Joás de Brito Pereira Filho

## ACÓRDÃO

---

**APELAÇÃO CRIMINAL N. 0002934-78.2013.815.0131 - 2ª Vara da Comarca de Cajazeiras/PB**

**RELATOR** : Des. Joás de Brito Pereira Filho  
**APELANTE** : André Paz Moreno  
**ADVOGADO** : João Hélio Lopes da Silva  
**APELADO** : Justiça Pública

**APELAÇÃO CRIMINAL - LATROCÍNIO - FORMAÇÃO DE QUADRILHA- CORRUPÇÃO DE MENORES - PRELIMINAR DE NULIDADE POR FALTA DE PERÍCIA EM VÍDEO - PROVA SUPRIDA POR TESTEMUNHAS - INSUFICIÊNCIA DE PROVAS. INOCORRÊNCIA. AUTORIA E MATERIALIDADE COMPROVADAS. DOSIMETRIA DA PENA. CONDENAÇÃO MANTIDA.**

**VISTOS**, relatados e discutidos estes autos acima identificados:

**ACORDA** a Câmara Especializada Criminal do Tribunal de Justiça da Paraíba, à unanimidade, em rejeitar a preliminar e, no mérito, negar provimento ao apelo, nos termos do voto do relator.

### **-RELATÓRIO-**

Trata-se de Apelação Criminal interposta por André Paz Moreno, atacando os termos da sentença de fls. 299/304, proferida pelo Juízo de Direito da 2ª Vara da Comarca de Cajazeiras, que julgou procedente a denúncia, condenando-o pela prática do crime descrito no art.157, §3º, parte final, art. 288, parágrafo único, ambos do Código Penal, com incidência do art.1º, inciso II da Lei nº8.072/90 e ainda, no art.244-B da Lei nº 8.069/90, todos c/c o art.69 do Código Penal, à pena definitiva de 29 (vinte e nove) anos, 10 (dez) meses e 07 (sete) dias de reclusão, a ser cumprida inicialmente no regime fechado, e multa de 100 (cem) dias-multa, no valor de 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo, em razão dos fatos assim narrados na denúncia (fls. 02/04):

*“...no dia 16 de outubro de 2013, por volta das 06h10, em uma*

*YML*



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA PARAÍBA  
Gabinete do Des. Joás de Brito Pereira Filho

## ACÓRDÃO

---

*construção localizada na rua Romoaldo Rolim nº148, Centro, nesta cidade, o denunciado e os adolescentes Everton, Renan Moreira Lacerda, Jackson da Silva Santos e André Henrique Abrantes dos Santos, em concurso tentaram subtrair para si uma motocicleta Honda Bros de cor vermelha, pertencente a Francisco Augusto de Oliveira Filho (Chico do Posto), tendo, para tanto, usado de violência, já que preferiram disparo de arma de fogo contra este, causando-lhe a morte.*

*Infere-se que o grupo se dividiu em duas motos Honda Bros, sendo que o Jackson, estava na garupa da motocicleta guiada pelo réu e, por ordem deste portava uma arma de fogo, enquanto que Everton estava na posição do carona da moto conduzida por André Henrique, tendo ficado acertado entre eles que aos condutores incumbiria a tarefa de conduzir os outros dois ao local do fato, sendo que aos caronas caberia a subtração.*

*Assim, Everton e Jackson dirigiram-se até a motocicleta da vítima que estava com a chave na ignição, deram partida e tentaram sair, entretanto a vítima reagiu à ação dos adolescentes acima mencionados os empurrando e fazendo-o cair no chão, oportunidade em que o Jackson Silva proferiu disparo de arma de fogo na cabeça do ofendido, levando-o a morte. Em seguida, todos fugiram do local do fato. Sendo que a dupla Everton e Jackson ainda subtraíram, mediante o emprego de grave ameaça uma outra motocicleta e saíram da cidade de Cajazeiras, com destino a Sousa, tendo abandonado a referida moto na cidade de Pombal (...)"*

Nas razões recursais (fls.315/323) requer o apelante, preliminarmente, a declaração da nulidade absoluta do processo, por cerceamento de defesa. Requereu, ainda, no mérito, sua absolvição sob o fundamento de que não existe nos autos provas suficientes para ensejar uma condenação, por último, pleiteou a correção da dosimetria com a devida redução da pena.

Contrarrazões, fls.326/328, pela manutenção da sentença.

Parecer da Procuradoria de Justiça, às fls. 333/334, opinando pelo desprovimento do recurso.

É o relatório.

**-VOTO- Des. Joás de Brito Pereira Filho**

### DA TEMPESTIVIDADE

O recurso encontra-se tempestivo visto que interposto no prazo legal de 5 (cinco) dias, tendo em vista que o apelante foi intimado no dia 02/03/2015, e



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA PARAÍBA  
Gabinete do Des. Joás de Brito Pereira Filho

## ACÓRDÃO

---

a apelação foi apresentada no dia 27/02/2015.

### DA PRELIMINAR

O apelante, alega cerceamento de defesa, pois afirma que o CD acostado às fls.305, onde consta imagens do crime, não foi periciado.

Verifica-se que a prova alegada acima, só foi trazida aos autos após a prolação da sentença, inclusive, nas alegações finais o apelante não mencionou a ausência dessas imagens.

A meu ver, a prova aduzida foi totalmente suprida pelos depoimentos testemunhais constantes nos autos.

APELAÇÃO CRIMINAL - DISPARO DE ARMA DE FOGO - CRIME AMBIENTAL - MAUS TRATOS A ANIMAL DOMÉSTICO - PRELIMINAR DE NULIDADE POR FALTA DE PERÍCIA - PROVA SUPRIDA POR TESTEMUNHAS - PRETENDIDA ABSOLVIÇÃO EM FACE DA EXCLUDENTE DE ESTADO DE NECESSIDADE - FALTA DE REQUISITOS - PRETENDIDA REDUÇÃO DA PENA BASE - CIRCUNSTÂNCIAS DESFAVORÁVEIS - SUSPENSÃO CONDICIONAL DA PENA - INAPLICABILIDADE - RECURSO IMPROVIDO.(TJ-MS - ACR: 8413 MS 2006.008413-8, Relator: Des. Gilberto da Silva Castro, Data de Julgamento: 17/10/2006, 1ª Turma Criminal, Data de Publicação: 07/11/2006).

### DO MÉRITO

Com efeito, restam provadas a materialidade e a autoria.

Em que pese o argumento do apelante, não há como acolher seus pleitos pelos seguintes motivos.

Em concordância com a sentença *a quo* “ a materialidade está suficientemente comprovada pelo laudo de exame cadavérico às fls.119/124, que atesta como causa de morte “múltiplas lesões cervicais”, provocada por instrumento perfuro-contudente, no caso, uma arma de fogo. Os objetos apreendidos e os depoimentos colhidos na instrução processual demonstram que o acusado em associação com quatro adolescentes pretendiam subtrair uma